

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ- REGIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2018.00006058-0

Ementa: aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado anteriormente neste procedimento, para adequação

<u>ADITAMENTO</u> AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM 29 DE AGOSTO DE 2019 ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRCEU FAVRETTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e DIRCEU FAVRETTO, brasileiro, portador do RG nº 2.072.050, nascido em 15/09/1970, natural de Coronel Martins/SC, filho de Secondina Magoga Favretto e de Egilo Favretto, residente na Rua Araranguá, nº 40, casa, Coronel Martins/SC, telefone (49) 99954-1416, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto,





será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 - grifo nosso).

CONSIDERANDO, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu como diretriz de avaliação da resolutividade dos membros do Ministério Público a adoção de posturas que tragam ganhos de efetividade na atuação Institucional, priorizando a utilização de mecanismos de extrajudiciais de resolução consensual de conflitos e controvérsias, especialmente a negociação e as convenções processuais (vide Recomendação n. 02/2018);

CONSIDERANDO que o mencionado Órgão de controle definiu que "entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações." (§ 1º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que o artigo 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ do Ministério Público de Santa Catarina dispõe que "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que, comprovada a ocorrência de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, devem-se observar as penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 29 de agosto de 2019, o compromissário Dirceu Favretto assumiu a <u>obrigação de ressarcir o erário</u> do Município de Coronel Martins no valor de R\$12.413,31, devidamente atualizado (cláusula 2ª), no entanto não foi estipulada outra penalidade ao compromissário dentre aquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa;



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ- REGIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

RESOLVEM

Celebrar o presente **ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado anteriormente neste Inquérito Civil, datado de 29 de agosto de 2019, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 29 de agosto de 2019 com o compromissário, procedendo-se às alterações necessárias, tendo em vista a necessidade de inclusão da sanção de pagamento de multa civil, nos termos do artigo 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ c/c artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa civil.

Parágrafo primeiro - o valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio do Ministério Público e enviados ao endereço eletrônico do réu ou do seu advogado;

Parágrafo segundo - o pagamento poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela terá vencimento no dia 26 de janeiro de 2023, devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar o comprovante de cada parcela, mensalmente, ao Ministério Público, que instaurará procedimento administrativo próprio para a fiscalização do pactuado;





Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, perante a Promotoria de Justiça, o cumprimento da obrigação firmada na cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** da **cláusula 2**^a do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **atraso** do prazo estipulado no **parágrafo primeiro da cláusula 2**^a, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

Parágrafo Único - A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público,



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ- REGIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 29 de novembro de 2022.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

DIRCEU FAVRETTO

Compromissário

MILENA COMACHIO

Procuradora do Compromissário

NATALIA LUCION
Assistente de Promotoria
Testemunha